



**PROCESSO TC N.º 02027/19**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: André Ricardo Coelho da Costa e outra

Advogado: Dr. Ênio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessada: Gesenilda Camara de Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PERÍODO CONTRIBUTIVO – COMPROVAÇÃO DO EFETIVO INTERVALO LABORAL – TEMPO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998 – EXAME DA MATÉRIA INDEPENDENTEMENTE DO DOCUMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A demonstração de período de contribuição securitária anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 em inativação independe da apresentação de atestado de pagamento, bastando, para tanto, a firme comprovação do tempo de serviço.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01932/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE a Sra. Gesenilda Camara de Almeida, matrícula n.º 1201, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 22, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 15 de setembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Presidente**



**PROCESSO TC N.º 02027/19**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02027/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE a Sra. Gesenilda Camara de Almeida, matrícula n.º 1201, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Esperança/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 30/35, destacando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.220 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 52 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba do dia 18 de janeiro de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM V destacaram as irregularidades constatadas, a saber, ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao tempo em que a servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (intervalo de 05 de março de 1993 a 30 de dezembro de 1993), incorreções na ficha funcional da Sra. Gesenilda Camara de Almeida e carência de apresentação do contrato de trabalho atinente ao mencionado período contributivo.

Após a regular instrução do feito, inclusive apresentações de documentos e defesas pelo antigo e pela atual Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, respectivamente, Sr. André Ricardo Coelho da Costa e Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, fls. 42/47 e 83/84, os analistas da Corte, fls. 55/60 e 92/94, apesar de suprimirem algumas pechas, mantiveram a mácula relativa à ausência da CTC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 97/100, destacando a presença de documentos comprobatórios do efetivo labor no intervalo de 05 de março de 1993 a 30 de dezembro de 1993, pugnou, em apertada síntese, pela concessão do competente registro ao ato de inativação.

Solicitação de pauta para a sessão, fls. 101/102, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de agosto de 2022 e a certidão, fl. 103.

É o breve relatório.



**PROCESSO TC N.º 02027/19**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Areópago de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, ao compulsar o presente álbum processual, constata-se a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Gesenilda Camara de Almeida contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (intervalo de 05 de março de 1993 a 30 de dezembro de 1993). Com efeito, como é cediço, a CTC é de suma importância para o exame das normalidades das aposentadorias, pois atesta a conversão do tempo de serviço em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS.

Entrementes, concorde deliberação do eg. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, Parecer Normativo PN – TC – 00001/22, exarado nos autos do Processo TC n.º 19876/20, em algumas situações, como a do caso *sub examine*, a reclamada certidão pode ser dispensada, especificamente quando o tempo de contribuição for anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o período laboral for efetivamente demonstrado mediante documentos pertinentes.

Logo, sem maiores delongas, em consonância com o entendimento do Ministério Público Especial, fls. 97/100, conclui-se pelo registro do presente feito de inativação, fl. 22, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente do FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Gesenilda Camara de Almeida), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal), o tempo de contribuição e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

1) **CONCEDO REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Gesenilda Camara de Almeida, matrícula n.º 1201, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Esperança/PB.

2) **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 16 de Setembro de 2022 às 10:29



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Setembro de 2022 às 09:58



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2022 às 12:55



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO